

**RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026**

Recorrente: Empreendimento de Telecomunicação Brasil LTDA

CNPJ: 20.184.489/0001-06

Processo Administrativo: 26667/2026

Pregão Eletrônico: 22/2026

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo previsto no edital e conforme abertura da fase recursal registrada em ata no dia 13/07/2026 às 10h00.

II – DOS FATOS RELEVANTES

Durante a Prova de Conceito (POC), realizada em 03/07/2026, a empresa ELPIS SOFT LTDA não executou os testes previstos no Termo de Referência. A apresentação limitou-se a exibição de telas estáticas, sem demonstrar funcionamento real do sistema, sem execução de fluxos operacionais, sem comprovação de integração com módulos do SUAS, sem operações de cadastro, atendimento, migração ou gestão.

Não houve demonstração prática de qualquer rotina essencial do SUAS, como CadÚnico, PAIF, PAEFI, SCFV, CRAS, CREAS, prontuários, relatórios ou indicadores. A POC, que é requisito de habilitação técnica, não foi realizada conforme o edital.

III – DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Os atestados apresentados pela empresa ELPIS SOFT LTDA não comprovam experiência compatível com o objeto da licitação, que exige solução tecnológica integrada para gestão do SUAS, incluindo CadÚnico, PAIF, PAEFI, SCFV, CRAS, CREAS, prontuários, relatórios e demais rotinas da Assistência Social.

Conforme reconhecido pela própria Administração no Ofício nº 61/2026:

“os contratos apresentados demonstram apenas a formalização de uma relação contratual, não constituindo, por si sós, comprovação inequívoca da efetiva execução do objeto.”

Além disso:

“verificou-se a necessidade de complementação das informações.” (Ofício nº 61/2026)

Nenhum dos atestados apresentados é de órgão da Assistência Social ou do SUAS, sendo provenientes de setores como restaurante, clínica, colégio e comércio, que não possuem qualquer relação técnica com o objeto licitado.

Essa insuficiência viola diretamente a legislação e a jurisprudência aplicável:

1. Lei 14.133/2021 – Art. 67

A lei determina que a habilitação técnica deve comprovar:

“a execução de atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.”

Atestados de setores comerciais ou privados sem relação com SUAS não atendem ao requisito legal, pois não possuem similaridade técnica, operacional ou tecnológica.

2. TCU – Acórdão 1.589/2024 – Plenário

O Tribunal de Contas da União estabelece que:

“Atestados devem comprovar a aptidão do licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.”

Portanto, atestados de atividades totalmente distintas do SUAS não podem ser aceitos como comprovação de capacidade técnica.

3. TCU – Entendimento sobre similaridade e complexidade

O TCU reforça que:

“A qualificação técnico-operacional envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.”

No caso em análise, não há qualquer similaridade entre:

- sistemas de gestão de restaurante;
- sistemas de clínica;
- sistemas escolares;
- sistemas comerciais;

4. TCU – Decisão 503/2000 – Plenário

O TCU anulou licitação em situação semelhante, afirmando:

“Atestados devem comprovar a execução de serviços de características semelhantes às exigidas no edital.”

Atestados genéricos ou de atividades não relacionadas não podem ser aceitos.

5. TCU – Atestado deve comprovar execução real, não apenas contrato

O TCU é claro:

- contrato não comprova execução;
- telas estáticas não comprovam execução;
- demonstração superficial não comprova execução;
- é obrigatório comprovar execução real e satisfatória do objeto.

A empresa vencedora não apresentou:

- evidências de execução real;
- comprovação de uso por órgão do SUAS;
- demonstração de rotinas SUAS;
- atestados compatíveis.

6. TCU – Atestado deve ser emitido por quem recebeu o serviço

O Tribunal exige que:

“Atestados devem ser emitidos por quem recebeu e avaliou os serviços, comprovando execução satisfatória.”

Nenhum atestado apresentado pela vencedora foi emitido por órgão da Assistência Social, o que impede a comprovação de experiência no segmento.

Conclusão da Seção III

Diante de todo o exposto, os atestados apresentados pela empresa ELPIS SOFT LTDA:

- não são compatíveis com o objeto;
- não possuem similaridade técnica;
- não possuem complexidade equivalente;
- não comprovam execução real;
- não atendem ao art. 67 da Lei 14.133/2021;
- não atendem à jurisprudência do TCU;
- não atendem ao edital;
- não comprovam capacidade técnica para operar sistema SUAS.

Portanto, a habilitação técnica da empresa vencedora não poderia ter sido aceita, devendo ser revista e anulada.

IV – DA FALHA NA PROVA DE CONCEITO (POC)

A empresa vencedora não demonstrou o sistema em operação. Não executou testes reais, não apresentou fluxos funcionais, não comprovou integração com CadÚnico ou módulos SUAS, não demonstrou rotinas de atendimento, prontuários, relatórios ou qualquer funcionalidade essencial.

A apresentação consistiu apenas em telas estáticas, sem interação, sem navegação, sem execução de processos, sem comprovação de que o sistema existe ou está operacional.

Assim, a POC não cumpriu sua finalidade e não atende ao item 9.2.4.6.1 do edital.

V – DA AUSÊNCIA DE BASE REAL E DO RISCO À POPULAÇÃO DE VÁRZEA GRANDE

A POC foi realizada em ambiente interno da empresa vencedora, sem base real, sem ambiente de homologação, sem dados simulados compatíveis com o SUAS e sem qualquer conexão com fluxos reais de atendimento.

Isso demonstra que a empresa não possui sistema funcional, não possui ambiente seguro, não possui infraestrutura adequada e não possui experiência com dados sensíveis do SUAS.

Permitir que uma empresa sem experiência comprovada opere o sistema da Assistência Social expõe a população de Várzea Grande a riscos graves,

como perda de dados, inconsistências cadastrais, falhas no atendimento, interrupção de serviços essenciais e vulnerabilidade de informações pessoais.

VI – DA VIOLAÇÃO AO EDITAL E À LEI 14.133/2021

A empresa vencedora não comprovou capacidade técnica, não comprovou experiência compatível, não demonstrou funcionalidade real, não comprovou estrutura operacional adequada e não executou a POC conforme o edital.

Assim, há violação direta:

- do item 9.2.4 do edital (qualificação técnica);
- do item 9.2.4.6.1 (POC funcional);
- dos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, eficiência e segurança da informação;
- dos artigos 5º, 11 e 64 da Lei 14.133/2021.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todas as irregularidades apontadas, requer:

1. **Anulação da habilitação da empresa ELPIS SOFT LTDA**, por não comprovar capacidade técnica compatível com o objeto;
2. **Invalidação da Prova de Conceito**, por não execução dos testes previstos e ausência de demonstração funcional;
3. **Reavaliação da qualificação técnica**, considerando que os atestados apresentados não são compatíveis com o segmento SUAS;
4. **Convocação da próxima colocada**, conforme ordem classificatória;
5. **Suspensão da homologação até decisão final do recurso**.

VIII – CONCLUSÃO

A empresa vencedora não comprovou possuir sistema funcional, não demonstrou capacidade técnica compatível com o SUAS, não apresentou atestados adequados, não executou a POC conforme o edital e não demonstrou qualquer experiência real no segmento da Assistência Social.

Diante disso, a habilitação deve ser revista e anulada, garantindo a legalidade, a segurança da informação, a isonomia e a seleção da proposta realmente vantajosa para o Município de Várzea Grande.

Cuiabá MT, 16 de julho de 2026

Eder Silva

Representante Legal